

Parágrafo único. Os bens em processo de Alienação deverão ser recolhidos para o depósito de inservíveis do Estado, conforme orientação da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 10. A transferência de bens móveis será proveniente de entendimento prévio entre os órgãos interessados e far-se-á através de processo administrativo especialmente constituído e devidamente autorizado pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente do órgão cedente.

Art. 11. A transferência será acionada eletronicamente pelo órgão cedente, no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, com a devida efetivação por parte da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Parágrafo único. Após autorização da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, será emitido pelo Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI o Guia de Transferência, documento base para a carga do bem no órgão recebedor.

Art. 12. Os bens transferidos serão incorporados ao acervo do órgão a que se destinam, com baixa no órgão cedente no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 13. Com o objetivo de minimizar os custos com a reposição de bens móveis no patrimônio estadual, compete aos órgãos setoriais planejar, organizar e operacionalizar um plano integrado de manutenção e recuperação de equipamentos e materiais permanentes em uso, objetivando o seu melhor desempenho e sua maior longevidade.

Parágrafo único. A manutenção periódica deve considerar as exigências constantes dos manuais técnicos de cada equipamento, de forma mais racional e econômica possível, de forma a se evitar o mau funcionamento e o sucateamento precoce do equipamento.

Art. 14. Qualquer prejuízo ao Patrimônio do Estado, decorrente de dolo do servidor, importará, além da reposição do Bem, se for o caso, a aplicação de penalidades disciplinares, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO N.º 34.162, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

REGULAMENTA o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

DECRETA:

SEÇÃO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Fica estabelecido que as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, Órgãos Participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para constituição de registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV – Órgão Participante – órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

V – Órgão não Participante – também denominado carona ou aderente é órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais para a constituição do registro de preços, faz adesão à ata de registro de preços, observado o disposto neste Decreto;

VI – Órgão Contratante – órgão ou entidade da Administração Pública que adquire produto ou serviço oriundo de Ata de Registro de Preços;

VII – Amostra – amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Administração, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro.

SEÇÃO III DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3.º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir exatamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1.º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§2.º Nos casos em que a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 4.º Caberá ao Órgão Gerenciador:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP;

III – realizar pesquisa de preços para referenciar as licitações para o SRP;

IV – promover a assinatura e gerenciar as respectivas Atas de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

V – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

VI – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

VII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais negociações dos preços registrados;

VIII – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para aquisições com base no registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

IX – assegurar o correto cumprimento das disposições constantes da Ata de Registro de Preços que vier a ser firmada depois de concluído o procedimento licitatório;

X – rejeitar a inclusão em registro de preços do objeto pretendido pelo órgão participante, quando houver divergência ou, de comum acordo, promover sua adequação para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

XI – autorizar as solicitações de adesão à ARP dos órgãos não participantes, quando for possível, nos termos deste Decreto; e

XII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, sem prejuízo do dever de cada órgão contratante.

§1.º O responsável pela aplicação das penalidades não necessita observar gradação no momento de aplicá-las, sendo possível aplicação de penalidade mais severa sem que esta tenha sido antecedida de penalidade menos severa.

§2.º A aplicação prévia de advertência não é condição para aplicação de multa.

Art. 5.º A função de Órgão Gerenciador será exercida pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 6.º A Ata de Registro de Preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo do Estado - e-Compras.AM, poderá ser assinada por certificação digital.

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 7.º O Órgão Participante será responsável pelo encaminhamento dos pedidos ao Órgão Gerenciador, contendo estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, através de instrumento eletrônico ou outro meio eficaz, sua intenção e concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

SEÇÃO VI DO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Art. 8.º É possível a adesão de Órgãos não Participantes, inclusive órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, às atas de registro de preços elaboradas pelo Estado do Amazonas, mediante anuência do Órgão Gerenciador, e será feita de acordo com este Decreto.

§1.º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2.º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

§3.º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo, observarão os seguintes limites:

I – o quantitativo, por órgão ou entidade, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do quantitativo do item registrado na ata de registro de preços; e

II – o somatório das adesões não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

§4.º Compete ao Órgão não Participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações oriundas do registro de preços, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§5.º É facultada aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amazonas a adesão à ata de registro de preços promovida por outros Estados e pela União.

SEÇÃO VII DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9.º Caberá à Comissão Geral de Licitação realizar os procedimentos licitatórios, na forma da legislação vigente.

Art. 10. A licitação para registros de preços será realizada na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, ou concorrência, do tipo menor preço, nos termos das Leis n.º 8.666, de 21 de julho de 1993 e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como do Decreto n.º 21.178, de 27 de setembro de 2000, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1.º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do Órgão Participante.

§2.º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 11. A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição direta dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 12. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

PODER EXECUTIVO

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V – o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no *caput* do art. 14;

VI – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

VII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

VIII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas; e

IX – minuta da ata de registro de preços.

§ 1.º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenção e outros similares.

§ 2.º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de propostas diferenciada por região de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§ 3.º O Termo de Referência ou Projeto Básico poderá fazer referência a marcas de produto, para melhorar a especificação, sempre seguida da expressão "ou similar", hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas.

§ 4.º Quando o termo de referência ou o projeto básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar:

I – de quantos licitantes será requerida a amostra;

II – o momento em que a amostra será examinada pela equipe técnica; e

III – os critérios para análise de conformidade.

SEÇÃO VIII DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quanto necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em Órgão Oficial da Administração e ficarão disponibilizados no Portal de Compras do Governo do Amazonas durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – quando das contratações do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

Art. 14. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3.º do art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3.º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4.º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 5.º Os contratos serão celebrados entre o órgão ou entidade adquirente e o fornecedor do respectivo item registrado.

Art. 15. Poderá existir mais de uma Ata de Registro de Preços vigente para um mesmo item de material ou serviço.

§ 1.º No momento da contratação será dada preferência ao menor preço registrado para o item, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º Quando as condições de contratação forem diferentes para o mesmo item de material ou serviço, caberá à Administração analisar e decidir acerca da melhor contratação.

SEÇÃO IX DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 17. O Secretário de Estado da Fazenda designará servidor efetivo do Órgão Gerenciador do registro de preços, que será competente para homologar a licitação e assinar as Atas de Registro de Preços.

Parágrafo único. Na designação a que se refere o parágrafo anterior deverá constar substituto, devendo este ser também servidor efetivo do Órgão Gerenciador do registro de preços, para os casos em que o designado titular estiver impossibilitado ou ausente para assinar as Atas de Registro de Preços.

Art. 18. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 19. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa ou outro instrumento similar, conforme o disposto no artigo 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1.º Para as contratações de valor superior ao estimado para convite, que gerem obrigações futuras, deverá ser lavrado termo de contrato, na forma prevista no § 4.º do art. 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º Considera-se imediata e integral a entrega de compra ocorrida no período de 30 (trinta) dias de cada pedido, ficando dispensado o termo de contrato para fins do disposto no § 4.º do art. 62 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, se os produtos adquiridos não resultarem obrigação futura, inclusive assistência técnica.

§ 3.º A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue, para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele registrado em ata, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior, não podendo haver majoração do preço registrado.

§ 4.º Cabe ao Órgão Participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

SEÇÃO X DA ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO E DO PREÇO REGISTRADO

Art. 20. O quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços poderá ser acrescido ou suprimido até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo inicial, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 21. Os preços registrados na Ata de Registro de Preços poderão ser revistos em decorrência de eventual alteração de preços praticados no mercado.

§ 1.º Quando o preço inicialmente registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado o Órgão Gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 2.º Quando o preço inicialmente registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3.º Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder ao cancelamento do registro de preço do item.

§ 4.º Se o Órgão Participante identificar que o preço registrado na Ata de registro de preços está superior ao de mercado, deverá comunicar ao Órgão Gerenciador.

SEÇÃO XI DO CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO

Art. 22. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I – descumpridas as condições da Ata de Registro de Preços;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV – presentes razões de interesse público.

§ 1.º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

§ 2.º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado, por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

Art. 23. O fornecedor que tiver seu pedido de cancelamento de registro deferido pelo Órgão Gerenciador, permanece obrigado a atender as notas de empenho recebidas antes do protocolo do pedido de cancelamento do registro.

Parágrafo único. Quando o fornecedor solicitar a liberação do compromisso relativo às notas de empenho por ele recebidas, o Órgão Contratante poderá desobrigá-lo do compromisso assumido se constatado motivo para rescisão previsto no art. 78 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos Órgãos Gerenciador e Participantes.

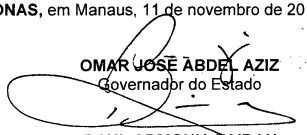
Art. 25. As atas de registro de preços decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto n.º 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, poderão ser utilizadas até o término de sua vigência.

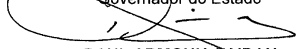
Art. 26. O Órgão Gerenciador poderá editar atos normativos complementares necessários à completa execução das disposições deste Decreto.

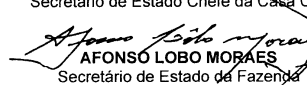
Art. 27. As petições dos fornecedores relativas às Atas de Registro de Preços deverão ser dirigidas ao Órgão Gerenciador.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.


OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.163, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

REGULAMENTA o recebimento de materiais, INSTITUI o Sistema de Gestão de Estoques e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle do recebimento de materiais e na gestão de estoques,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

D E C R E T A :

SEÇÃO I
Do Recebimento de Materiais